



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.776 - PB (2018/0215468-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSE COSTA DE ARAUJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AO MANDATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que a intimação da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação foi publicada em nome de advogado que já havia renunciado ao mandato.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 0000573-86.2013.815.0261 e determinar que outro seja realizado com a devida intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso defensivo. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 138-141.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.776 - PB (2018/0215468-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSE COSTA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE COSTA DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 17 (dezesete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, a qual o Tribunal local negou provimento (fls. 61-80).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 163-174).

Neste *writ*, a Defesa alega, em suma, a nulidade do julgamento do recurso de apelação, por cerceamento de defesa, "*haja vista que O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL DE Nº 0000573-86.2013.815.0261 em que figura como Recorrente JOSÉ COSTA DE ARAÚJO, ocorreu sem que lhe tivesse sido nomeado Defensor Público, já que houvera a renúncia do seu Advogado Constituído*" (fl. 2).

Sustenta que "*o despacho do Douto Desembargado (sic) Relator não fora cumprido. A pauta de julgamento do dia 03/07/2018, da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi publicada constando como Advogado o Bel. Paulo Luciano Beserra, que renunciara, como dito alhures*" (fl. 3).

Requer, liminarmente, a determinação do sobrestamento dos autos da apelação n. 0000573-86.2013.815.0261. No mérito, pleiteia a anulação do julgamento da apelação criminal n. 0000573-86.2013.815.0261.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 91-93.

Foram juntadas informações às fls. 97-119 e 124-128.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130-132, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Formulado pedido de reconsideração às fls. 138-141.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novas informações foram juntadas às fls. 145-160 e 163-174.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.776 - PB (2018/0215468-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AO MANDATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que a intimação da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação foi publicada em nome de advogado que já havia renunciado ao mandato.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 0000573-86.2013.815.0261 e determinar que outro seja realizado com a devida intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso defensivo. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 138-141.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, busca-se, nesta impetração, o reconhecimento de nulidade do julgamento da apelação.

No caso dos autos, verifica-se que após a apresentação das razões de apelação, o advogado constituído (Paulo Luciano Beserra - OAB/PB n. 10.076) renunciou, na data de 31/01/2017, ao mandato que lhe foi outorgado.

Em 29/09/2017, o Desembargador Relator do recurso de apelação proferiu despacho determinando a intimação pessoal do Recorrente para constituir novo advogado, deixando-o ciente de que sua inércia acarretaria nomeação de defensor público (fls. 54).

Contudo, verifica-se que a intimação da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação (fl. 59), foi publicado em nome de advogado que já havia renunciado ao mandato.

Como é consabido, a intimação da sessão de julgamento do apelo defensivo em nome do causídico que já havia renunciado seus poderes, consubstancia nulidade processual, pois impede o exercício do direito de ampla defesa do réu.

Nesse sentido:

"[...]"

4. No caso em exame, após a oposição de embargos de declaração pela defesa, o advogado até então constituído renunciou ao mandato. O Tribunal a quo, entretanto, julgou o recurso e determinou a intimação do antigo patrono acerca da publicação do acórdão, ocorrendo, após, o trânsito em julgado para o réu. 5. Evidenciada a ausência de intimação do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para constituir novo patrono, bem como a intimação da publicação do acórdão do julgamento dos embargos de declaração em nome do patrono que já havia renunciado a seus poderes, claro está o prejuízo suportado pelo paciente que teve cerceado o direito de recorrer às instâncias superiores.

[...]

12. Ordem parcialmente concedida para anular para anular o trânsito em julgado da Apelação Criminal n. 0008330-10.2010.824.0125/50002 e determinar a intimação do paciente para constituir novo patrono de sua confiança. Após a referida regularização processual, deve-se abrir prazo para recurso"(HC 484.943/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 12/06/2019; sem grifos no original.)

"[...]

1. O direito de defesa é indisponível, de maneira que deve ser exercido ainda que contra a vontade do acusado ou na sua ausência, motivo pelo qual, havendo renúncia do defensor constituído, deve ser determinada a intimação do réu para constituir novo procurador, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa.

2. Não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa, deve o magistrado ordenar a intimação do acusado para que ele, querendo, indique novo advogado. Antes de ser realizada essa intimação – ou enquanto não transcorrido o prazo nela assinalado – não é dado ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu.

3. Caberia à Corte estadual determinar a intimação do paciente para que ele, querendo, providenciasse a constituição de novo defensor, o que não ocorreu, havendo o feito prosseguido sem que o acusado estivesse assistido por nenhum advogado, com posterior julgamento da apelação e trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Portanto, inequívoca a conclusão de que houve ausência de defesa.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a nulidade arguída, com as determinações constantes do voto do Ministro Relator." (HC 223.776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/9/2016).

"[...]

2. No caso dos autos, a intimação acerca da decisão que inadmitiu o recurso especial foi feita em nome de advogado renunciante e de advogado substabelecido, que, a despeito da existência de pedido de intimação exclusiva nos autos do processo, não constava no referido rol. Nesse contexto, há que se constatar a existência de nulidade absoluta da publicação do decisum, ante a caracterização de evidente cerceamento de defesa.

[...]

Habeas corpus conhecido. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a nulidade da intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial, determinando a desconstituição do trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação e a realização de nova intimação em nome dos advogados constituídos pelo réu, determinando, ainda, que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da prisão do paciente para possível execução provisória da pena imposta." (HC 278.254/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2016).

"[...]

1. *Sendo a defesa patrocinada por advogado constituído, a intimação deve ser feita por meio da imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 392 do CPP. A intimação pessoal é prerrogativa deferida apenas a defensores públicos ou dativos.*

2. *No caso dos autos, denota-se que o advogado, em nome do qual foi publicada a intimação para a sessão de julgamento do recurso do paciente, havia renunciado ao mandato procuratório que lhe foi outorgado mais de seis meses antes da realização da aludida sessão de julgamento, tendo sido constituído, oportunamente, novo patrono para o exercício da defesa do réu, prejudicada pela ausência de publicação em seu nome.*

3. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a falta de intimação válida do defensor constituído, para a sessão de julgamento da apelação.*

4. *Impetração parcialmente conhecida, e nessa extensão, concedida a ordem de habeas corpus, para anular, em relação ao ora paciente, o acórdão proferido no recurso de apelação do qual se cuida, determinando que seja renovado o julgamento com a prévia e regular intimação do defensor constituído"(HC 212.126/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012.)*

Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento prolatado pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 0000573-86.2013.815.0261 e determinar que outro seja realizado com a devida intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso defensivo. Fica prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 138-141.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0215468-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.776 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005738620138150261 5738620138150261

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSE COSTA DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 138/141, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.